SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270739 - SC (2026/0201317-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ONESIO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
		LUANA KARINA GORISCH - SC044682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO SUPERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A mera alegação de que a controvérsia seria "estritamente jurídica" não afasta, por si só, a aplicação da Súmula 7/STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem e as teses recursais, para demonstrar a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

3. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes e o devido cotejo analítico para evidenciar dissenso ou *distinguishing*, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e5735f2a-162f-4ab9-899e-ecc44fb537ae

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e5735f2a-162f-4ab9-899e-ecc44fb537ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270739 - SC (2026/0201317-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ONESIO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
		LUANA KARINA GORISCH - SC044682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ NÃO SUPERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. A mera alegação de que a controvérsia seria "estritamente jurídica" não afasta, por si só, a aplicação da Súmula 7/STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão de origem e as teses recursais, para demonstrar a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

3. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes e o devido cotejo analítico para evidenciar dissenso ou *distinguishing*, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ONESIO DA SILVA SAMPAIO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58957356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 0388b51d-4a60-4afb-ba62-08168655ea97

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica e suficiente dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, caracterizando *error in judicando* na decisão agravada. Aduz que a controvérsia submetida é estritamente jurídica — revaloração jurídica dos fatos incontroversos — não requerendo revolvimento do acervo fático-probatório, o que afastaria a Súmula 7/STJ. Sustenta, ademais, que foram delineados *distinguishing* e demonstração de dissenso em relação aos julgados invocados para embasar a Súmula 83/STJ, evidenciando a não aplicabilidade do verbete no caso concreto. Defende, por fim, que, havendo impugnação específica, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 256/259).

Requer a reconsideração da decisão para que seja conhecido e processado o agravo em recurso especial; pugna, subsidiariamente, pelo julgamento colegiado; e pleiteia, ao final, o provimento do agravo regimental para determinar o conhecimento e o regular processamento do agravo em recurso especial, com a subsequente análise e provimento do recurso especial (e-STJ fl. 259).

Intimado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo regimental, afirmando a ausência de impugnação específica, clara e suficientemente desenvolvida quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, defendendo a aplicação da Súmula 182/STJ e requerendo o conhecimento do agravo e, no mérito, o desprovimento (e-STJ fls. 268/271).

Retornados os autos à Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar como parte, em observância ao Tema 946 da repercussão geral e aos julgados correlatos, registrando a competência do Ministério Público estadual para contrarrazões (e-STJ fl. 264).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na origem para inadmitir o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal (e-STJ fls. 249/250).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que o agravo em recurso especial teria enfrentado de modo suficiente tais óbices, sustentando, ainda, que a controvérsia seria estritamente jurídica e, por isso, afastaria a incidência da Súmula 7/STJ, além de defender *distinguishing* quanto à Súmula 83/STJ. O Ministério Público do Estado

Documento eletrônico VDA58957356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 0388b51d-4a60-4afb-ba62-08168655ea97

de Santa Catarina, por sua vez, ressalta que o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 234/238) não apresentou impugnação clara, precisa e com desenvolvimento argumentativo idôneo contra os óbices de inadmissibilidade, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 268/271).

Examinando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a peça dedicou tópicos à "não incidência da Súmula 7/STJ" e à "inaplicabilidade da Súmula 83/STJ", porém em termos genéricos, sem o cotejo analítico exigido para afastar, concretamente, os fundamentos da decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 235/238).

No tocante à Súmula 7/STJ, limitou-se a afirmar que a discussão seria "de direito" e de "revaloração jurídica de fatos incontroversos", sem indicar, com precisão, quais premissas fáticas teriam sido admitidas como incontroversas no acórdão recorrido e de que modo a tese recursal poderia ser examinada sem revolver o conjunto fático-probatório. A propósito, como assentado por esta Corte, a adequada impugnação desse óbice pressupõe "estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída", não bastando a "mera alegação de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). Em linha convergente, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022). Esse padrão argumentativo não se encontra nas razões do agravo em recurso especial.

Quanto à Súmula 83/STJ, a decisão de admissibilidade apontou a consonância do acórdão recorrido com a firme orientação desta Corte sobre a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais, quando em harmonia com outros elementos (e-STJ fls. 231/232). As razões do agravo em recurso especial, por sua vez, deslocaram o foco para discussão genérica sobre prova emprestada e validade da extração de dados de aparelho celular, sem demonstrar em que medida os julgados invocados na origem não se aplicariam ao caso concreto ou sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes de sentido diverso, com o indispensável cotejo analítico e a similitude fática. Conforme reiterado por esta Corte, "é pacífico o entendimento de que a Súmula 83/STJ incide tanto para a alínea 'a' quanto para a alínea 'c' do permissivo constitucional, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte" (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator

Documento eletrônico VDA58957356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 0388b51d-4a60-4afb-ba62-08168655ea97

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020). Na mesma direção, "A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos." (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

Diante desse quadro, a decisão agravada aplicou corretamente o princípio da dialeticidade recursal e a orientação de que o agravo em recurso especial deve impugnar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. É inafastável, na espécie, a incidência do verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Documento eletrônico VDA58957356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 0388b51d-4a60-4afb-ba62-08168655ea97

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:08
Código de Controle do Documento: 0388b51d-4a60-4afb-ba62-08168655ea97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201317-6

AgRg no AREsp 3.270.739 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50173354720248240038

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ONESIO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADA	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
ADVOGADA	:	LUANA KARINA GORISCH - SC044682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ONESIO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADA	:	SILVIA FRANCINE RHENIUS MAY - SC044725
ADVOGADA	:	LUANA KARINA GORISCH - SC044682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:34
Código de Controle do Documento: A168E23C-E35E-4260-8080-ACCD6D02C013